



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE

DECRETO N. 076/2021

Rochedo, 01 de outubro de 2021.

“Dispõe sobre a revisão e consolidação das normas de enfrentamento à covid-19, no município de Rochedo/MS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 66, inciso VI, Capítulo II da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto trata da revisão e consolidação das normas de enfrentamento à covid-19 no município de Rochedo/MS, considerando as medidas restritivas implementadas pelo Governo do Estado, bem como as medidas locais complementares.

Art. 2º Durante a realização de atividades e o funcionamento de serviços e empreendimentos, com ou sem fins econômicos, deverão ser obedecidos a limitação das atividades relacionadas em relação à capacidade máxima de clientes e funcionários no local, devendo observar as seguintes bandeiras e percentuais:

- a) Bandeira cinza: 30% (trinta por cento) da capacidade máxima; e
- b) Bandeira vermelha: 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima.

Parágrafo Único. A classificação de risco do município de Rochedo por cores de bandeiras, a que se refere este artigo, será atualizada periodicamente, de acordo com a metodologia vigente do Programa do Governo do Estado, e estará disponível para consulta no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde (<http://mais.saude.ms.gov.br>), opção PROSEGUIR.

Art. 3º Permanecem como medidas restritivas obrigatórias:

I – o uso de máscara de proteção individual nas vias e logradouros públicos, bem como em estabelecimentos públicos ou privados de acesso ao público ou de uso coletivo;

II – nos estabelecimentos públicos ou privados, a disponibilização de álcool 70%, líquido ou gel, para higienização de todas as pessoas que transitam pelo local;

III – nos estabelecimentos públicos ou privados, onde houver local para a lavagem das mãos, a disponibilização de sabão e toalhas de papel para uso dos colaboradores e clientes; e



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE**

IV – nos estabelecimentos públicos ou privados, a intensificação da higienização das superfícies e outros locais.

§ 1º Os estabelecimentos públicos ou privados de acesso ao público ou de uso coletivo devem coibir a entrada e permanência no local de pessoas sem o uso máscara de proteção individual, sejam elas usuários, clientes, empregados, colaboradores ou outros, sendo facultado ao estabelecimento fornecer máscaras na entrada do local, a título gratuito ou oneroso.

§ 2º As máscaras a que se referem o inciso I do caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais e devem manter boca e nariz cobertos, conforme orientações constantes da Nota Informativa n. 3/2020 – CGGAP/DESF/ SAPS/MS, expedida pelo Ministério da Saúde, e as orientações gerais de uso de máscaras faciais não profissionais, publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em 3 de abril de 2020.

§ 3º A obrigação do uso de máscara prevista no inciso I do caput deste artigo será dispensada nos seguintes casos:

I - de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção individual;

II - de crianças menores de 4 (quatro) anos de idade; e III – para a prática a céu aberto de atividades físicas e desportivas, quando permitidas.

§ 4º Em áreas de alimentação, como restaurantes, lanchonetes, bares, cafés e praças de alimentação, a utilização de máscaras será dispensada apenas durante o consumo de alimentos e bebidas.

Art. 4º São proibidos, em todo o território municipal, o uso compartilhado bem como a formação das tradicionais rodas de tereré, chimarrão, narguilé e similares.

Art. 5º A realização de velórios e cerimônias fúnebres obedecerá ao seguinte:

I – Fica proibido o velórios e cerimônias fúnebres em caso de óbitos cuja causa tenha suspeita ou confirmação de infecção por covid-19; e

II – nos demais casos, o velório será realizado na veladoria pública municipal, com duração máxima de até 4 (quatro) horas.

Parágrafo único. A realização de velórios e cerimônias fúnebres observará o disposto no protocolo de biossegurança elaborado pela Vigilância Sanitária Municipal e aprovado pelo Decreto n. 4.751, de 26 de março de 2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE**

Art. 6º A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, em cooperação com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar Estadual, do Corpo de Bombeiros Militar Estadual e da Polícia Civil, e com a Vigilância Sanitária Estadual.

Art. 7º A infração ao disposto neste Decreto poderá acarretar em advertência, multa e fechamento do local, conforme cada caso.

Art. 8º A autuação e aplicação de multa, por servidor da Vigilância Sanitária Municipal, adotará procedimento simplificado.

§ 1º Verificada a infração, o agente público competente notificará por escrito o sujeito responsável, dando-lhe o prazo máximo de 1 (uma) hora para que atenda a determinação legal.

§ 2º Expirado o prazo, o agente público competente fará nova verificação no local, e, constatando que não houve cumprimento da medida determinada, lavrará auto de infração e aplicará multa correspondente à infração.

§ 3º A aplicação da multa de que trata este artigo levará em consideração a gravidade da conduta praticada, o que deverá ser devidamente anotado no auto de infração, cujo valor mínimo será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º A multa será lançada em nome do sujeito de direito responsável pela infração, pessoa física ou jurídica.

Art. 9º A inobservância às disposições deste Decreto sujeita o sujeito infrator, ainda, às penalidades previstas na Lei Estadual n. 1.293, de 21 de setembro de 1992 e sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização a que se refere o art. 7º deste Decreto, ficam as autoridades respectivamente competentes autorizadas a interditar, parcial ou totalmente, e a cancelar alvarás de licença de funcionamento de estabelecimentos que estejam funcionando em desacordo com o disposto neste Decreto, nos termos dos arts. 325 e 326 da Lei Estadual n. 1.293, de 1992, observada, ainda, a legislação federal e municipal, no que couber.

Art. 10 As medidas previstas neste Decreto constituem-se medidas sanitárias preventivas, inclusive para os fins do art. 268 do Código Penal.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE**

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste Decreto não impede e nem prejudica as demais sanções administrativas e penais previstas na legislação, em especial o que prevê os arts. 131 e 268 do Código Penal.

Art. 11 No exercício de seu poder de polícia, a Vigilância Sanitária Municipal poderá determinar a adoção de outras medidas sanitárias preventivas ou corretivas que não estejam previstas neste Decreto, quando verificado iminente risco à saúde pública, respeitados os limites de sua competência.

Parágrafo único. Os casos omissos deverão ser submetidos à análise e parecer da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 12 As autoridades competentes comunicarão ao Ministério Público Estadual as infrações autuadas na forma deste Decreto, para que sejam tomadas providências penais e cíveis cabíveis.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se os decretos: Decreto n.º 013/2020, de 18 de março de 2020; Decreto n.º 014/2020, de 22 de março de 2020; Decreto n.º 015/2020, de 27 de março de 2020; Decreto n.º 017/2020, de 03 de abril de 2020; Decreto n.º 026/2020, de 29 de abril de 2020; Decreto n.º 038/2020, de 14 de maio de 2020; Decreto n.º 049/2020, de 19 de junho de 2020; Decreto n.º 050/2020, de 29 de junho de 2020; Decreto n.º 062/2020, de 10 de junho de 2020; Decreto n.º 063/2020, de 11 de agosto de 2020; Decreto n.º 076/2020, de 11 de setembro de 2020; Decreto n.º 031/2021, de 16 de abril de 2021 e demais disposições contrárias.

Francisco de Paula Ribeiro Júnior
Prefeito Municipal